

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Lei de Fiscalização nº  
167 - Sessão Ordinária de  
21/05/2012

Secretário

*Rodrigo Nunes*  
Rodrigo Nunes de Oliveira  
2º Secretário

PROJETO DE Lei Nº 42/2012-L

DATA DA ENTRADA: 16/05/2012

AUTOR: João Paulo de Oliveira / Milton Brasil Cavalcante

ASSUNTO: "Dispõe sobre a implantação do programa de humanização permanente de apoio psicológico às mulheres que sofreram aborto espontâneo ou óbito fetal, no âmbito hospitalar da rede municipal de saúde e dá outras providências."

APROVADO EM: 18/06/2012 - 20ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

Aprovado por unanimidade  
Em 18/06/2012

*Rodrigo Nunes*  
Rodrigo Nunes de Oliveira  
2º Secretário

OBS.: Maioria absoluta  
Inicia discussão  
Votação nominal

PARTE CONTRÁRIA CCSP/COFC - REJEITADO EM 11/06/2012



## *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) / E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 42/2012-L, DE 16 DE MAIO DE 2012, DE AUTORIA DOS VEREADORES JOÃO PAULO DE OLIVEIRA e MILTON BRASIL CAVALCANTE.**

O presente projeto de Lei tem por finalidade a implantação de programa de humanização permanente de apoio psicológico às mulheres que sofreram aborto espontâneo ou óbito fetal no âmbito hospitalar da rede municipal de saúde.

Essas mulheres precisam desse tipo de acompanhamento, pois é muito grande o trauma porque passam, afinal são meses esperando um filho, fazendo planos para ele, juntamente com os familiares e, de repente, sofrem o aborto espontâneo ou a morte do feto que carregam dentro de si.

Além do momento dramático, sem o acompanhamento psicológico essas mulheres ficam à mercê de vários problemas emocionais que podem agravar ainda mais o seu já delicado estado de saúde, dentre eles a depressão, por exemplo.

Há casos de mulheres que chegam ao extremo de atentarem contra a própria vida. Em sua grande maioria essas pessoas não dispõem de recursos financeiros para poderem consultar e serem acompanhadas por esses profissionais que lhe auxiliem a superar o trauma sofrido.

Isso posto, JOÃO PAULO DE OLIVEIRA e MILTON BRASIL CAVALCANTE, por intermédio do Protocolo nº CETSRSR 16/05/2012 - 15:53:42 02859/2012, de 16 de maio de 2012, apresentam ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



## *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) / E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

### **PROJETO DE LEI Nº Nº 42/2012-L, DE 16 DE MAIO DE 2012.**

**Dispõe sobre a implantação do programa de humanização permanente de apoio psicológico às mulheres que sofreram aborto espontâneo ou óbito fetal, no âmbito hospitalar da rede municipal de saúde, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Administração Pública Municipal autorizada a implantar o Programa de Humanização permanente de apoio psicológico às mulheres que sofrerem aborto espontâneo ou óbito fetal no âmbito hospitalar da Rede Municipal de Saúde.

Art. 2º - O Programa contará com profissionais das áreas de psicologia e assistência social contemplados no quadro funcional da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque.

Parágrafo Único - Constatado o aborto espontâneo ou óbito fetal no âmbito hospitalar da Rede Municipal de Saúde, caberá ao psicólogo avaliar a paciente e, se for o caso, encaminhá-la para tratamento com um psicólogo com acompanhamento da assistente social junto à respectiva família.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo normatizar os procedimentos para a implantação do Programa de Humanização



## *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) / E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

permanente de apoio psicológico às mulheres que sofreram aborto espontâneo ou óbito fetal no Município de São Roque.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 180 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 16 de maio de 2012.

**JOÃO PAULO DE OLIVEIRA**  
Vereador

**MILTON BRASIL CAVALCANTE**  
(TIO MILTON)  
Vereador



## *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) / E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

### **PARECER 082/2012**

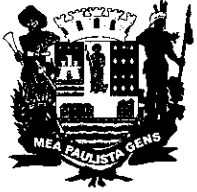
Parecer ao Projeto de Lei n.º 42-L, de 16/05/2012, de autoria dos N. Vereadores João Paulo de Oliveira e Milton Brasil Cavalcante, o qual dispõe sobre a implantação do programa de humanização permanente de apoio psicológico às mulheres que sofreram aborto espontâneo ou óbito fetal, no âmbito hospitalar da rede municipal de saúde.

O projeto de Lei n.º 42/2012-L, de 16 de maio de 2012, de autoria dos N. Vereadores João Paulo de Oliveira e Milton Brasil Cavalcante, visa autorizar ao Poder Executivo a implantar o programa de humanização permanente de apoio psicológico às mulheres que sofreram aborto espontâneo ou óbito fetal, no âmbito hospitalar da rede municipal de saúde.

É o relatório.

Vige no nosso estado democrático de direito o princípio da independência dos poderes, estatuído no artigo 2º da Carta Magna, entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Retrata este princípio que cada poder atua dentro de sua parcela de competência constitucionalmente estabelecida. Nesse sentido, as atribuições asseguradas a um poder não poderão ser delegadas a outro poder.



## *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) / E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

No caso, vislumbra-se haver patente ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, haja vista autorizar a praticar um ato do qual este não solicitou qualquer autorização.

Quisesse o Poder Executivo obter autorização para a prática do referido programa, teria ele próprio, por intermédio de seus representantes, dado início ao mencionado Projeto de Lei.

Nesse aspecto, o presente Projeto de Lei afronta regras comezinhas de direito, vulnerando especialmente o princípio da separação dos poderes, o qual impõe harmonia e independência entre os poderes, de modo que cada um deve atuar dentro de sua parcela de competência.

De fato, em casos como o presente, seja para obter autorização legislativa a fim de instituir um programa municipal, seja para simplesmente criar a dita campanha, deve o Projeto de Lei partir do próprio Poder Executivo, sob pena de vícios de iniciativa e vulneração do princípio da Separação dos Poderes.

Esse é o entendimento do Tribunal de justiça, ao julgar ações diretas de inconstitucionalidades de leis que autorizam o Poder Executivo a adotar determinados procedimentos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.309, de 1º/10/2003, do Município de Lençóis Paulista – Vício de iniciativa – Caracterização – Usurpação de atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo – Ocorrência – Princípio da independência e harmonia entre os poderes – Violação – Invasão de competência do Executivo, pelo Legislativo – Afronta aos arts. 5º, 24, § 2º, 37 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista e aos



## *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) / E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

princípios orçamentários constitucionais – Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis para atendê-la – Impossibilidade – Desrespeito aos arts. 25 e 176, inciso I, da Carta Paulista – Chefe do Executivo que não solicitou autorização para instituir o programa em questão – Autorização dada contra a sua vontade – Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente. (Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 126.231-0/3 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: Sousa Lima – 26.04.06 – V.U.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Artigos 2º, 3º e 4º da Lei n. 8.103, de 22 de junho de 1998, do Município de Ribeirão Preto - Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal a desenvolver campanha contra a exploração da criança - Alegação de inconstitucionalidade - Ocorrência - O dispositivo legal transborda o poder de fiscalizar do Legislativo, pois possibilita verdadeira ingerência no Executivo Municipal, abalando as funções de organizar, de superintender e de dirigir os serviços públicos - Afronta, assim, o princípio da independência e harmonia dos poderes - Pedido julgado procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 57.195-0 - Órgão Especial - Relator: Djalma Lofrano - 15.09.99 -V.U.)

Assim, por mais meritória que seja a iniciativa dos nobres Edis, o mesmo está maculado por vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Enfim, o Poder Legislativo não tem competência para autorizar o Poder Executivo a instituir tal programa municipal, como procurou estabelecer no artigo 1º do Projeto de Lei em apreço, pois a iniciativa da lei, mesmo que seja somente para autorizar, invade a competência constitucional privativa.

Destarte, temos que o presente Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade, que mesmo sancionado, promulgado e publicado pelo Chefe do Executivo, continua carregando este vício.



*Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) / E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade, Obras e Serviços Públicos e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.

Maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 24 de maio de 2012.

  
**Guilherme Luiz Medeiros R. Gonçalves**  
**Consultor Jurídico**





*Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER CONTRÁRIO Nº 96- 05/06/2012,  
EM CONJUNTO COM A COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO,  
FINANÇAS E CONTABILIDADE.**

PROJETO DE LEI Nº 042-L, de 16/05/2012, de autoria dos Vereadores João Paulo de Oliveira e Milton Brasil Cavalcante.

RELATOR: Vereador Etelvino Nogueira.

O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre a implantação do programa de humanização permanente de apoio psicológico às mulheres que sofreram aborto espontâneo ou óbito fetal, no âmbito hospitalar da rede municipal de saúde, e dá outras providências".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas nos incisos I, II e IV do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto **CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito, pois implica no aumento da despesa pública sem apontar os recursos necessários para suportá-la, além de apresentar vício de iniciativa, o qual prejudica seu regular prosseguimento sob pena de inconstitucionalidade.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 042-L **NÃO** está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a estas Comissões analisarem, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2012.

Rodrigo Nunes de Oliveira  
2º Secretário

**ETELVINO NOGUEIRA**  
Relator

As Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, aprovaram o parecer do Relator em sua totalidade.

**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
Presidente CPCJR

**JOÃO PAULO DE OLIVEIRA**  
Secretário CPCJR

**DONIZETE PLÍNIO A. DE MORAES**  
Presidente CPOFC

**RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA**  
Vice-Presidente CPOFC

**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
Secretário CPOFC

REJEITADO EM 11/06/2012

Votos Contrários 09

Votos Favoráveis 00

Rodrigo Nunes de Oliveira  
2º Secretário



## *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarsaoroque.sp.gov.br](http://www.camarsaoroque.sp.gov.br) / E-mail: [camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br](mailto:camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br)

### **VOTAÇÃO NOMINAL**

(Maioria Simples – Presidente não vota)

**Parecer Contrário nº 096/2012** da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação em conjunto com a Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade ao **Projeto de Lei nº 042-L**, de 16/05/2012, de autoria dos Vereadores João Paulo de Oliveira e Milton Brasil Cavalcante, que "Dispõe sobre a implantação do programa de humanização permanente de apoio psicológico às mulheres que sofreram aborto espontâneo ou óbito fetal, no âmbito hospitalar da rede municipal de saúde, e dá outras providências".

<b><u>Vereadores</u></b>		<b><u>Votação do Projeto</u></b>
<b>01</b>	Alfredo Fernandes Estrada	-X-
<b>02</b>	Antonio Marcos Carvalho de Brito	N
<b>03</b>	Donizete Plínio Antonio de Moraes	N
<b>04</b>	Etelvino Nogueira	\$N
<b>05</b>	Israel Francisco de Oliveira	N
<b>06</b>	João Paulo de Oliveira	N
<b>07</b>	Júlio Antonio Mariano	N
<b>08</b>	Milton Brasil Cavalcante	N
<b>09</b>	Rafael Marreiro de Godoy	N
<b>10</b>	Rodrigo Nunes de Oliveira	N
<b><u>Favoráveis</u></b>		00
<b><u>Contrários</u></b>		09



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

## **VOTAÇÃO NOMINAL**

(Maioria Absoluta = 6 votos – Presidente não vota)

**Projeto de Lei nº 042-L**, de 16/05/2012, de autoria dos Vereadores João Paulo de Oliveira e Milton Brasil Cavalcante, que "Dispõe sobre a implantação do Programa de Humanização permanente de apoio psicológico às mulheres que sofreram aborto espontâneo ou óbito fetal, no âmbito hospitalar da rede municipal de saúde, e dá outras providências".

<b><u>Vereadores</u></b>		<b><u>Votação do Projeto</u></b>
<b>01</b>	Alfredo Fernandes Estrada	-X-
<b>02</b>	Antonio Marcos Carvalho de Brito	S
<b>03</b>	Donizete Plínio Antonio de Moraes	S
<b>04</b>	Etelvino Nogueira	S
<b>05</b>	Israel Francisco de Oliveira	S
<b>06</b>	João Paulo de Oliveira	S
<b>07</b>	Júlio Antonio Mariano	S
<b>08</b>	Milton Brasil Cavalcante	S
<b>09</b>	Rafael Marreiro de Godoy	S
<b>10</b>	Rodrigo Nunes de Oliveira	S
<b><u>Favoráveis</u></b>		09
<b><u>Contrários</u></b>		00

/JM



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

PROJETO DE LEI Nº 042-L de 16/05/2012

Autógrafo nº 3. 772, de 18/06/2012

Lei nº

(De autoria dos Vereadores João Paulo de Oliveira – PSD  
e Milton Brasil Cavalcante - PSC)

Dispõe sobre a implantação do programa de humanização permanente de apoio psicológico às mulheres que sofreram aborto espontâneo ou óbito fetal, no âmbito hospitalar da rede municipal de saúde, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica a Administração Pública Municipal autorizada a implantar o Programa de Humanização permanente de apoio psicológico às mulheres que sofrerem aborto espontâneo ou óbito fetal no âmbito hospitalar da Rede Municipal de Saúde.

**Art. 2º** O Programa contará com profissionais das áreas de psicologia e assistência social contemplados no quadro funcional da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque.

**Parágrafo Único.** Constatado o aborto espontâneo ou óbito fetal no âmbito hospitalar da Rede Municipal de Saúde, caberá ao psicólogo avaliar a paciente e, se for o caso, encaminhá-la para tratamento com um psicólogo com acompanhamento da assistente social junto à respectiva família.

**Art. 3º** Caberá ao Poder Executivo normatizar os procedimentos para a implantação do Programa de Humanização permanente de apoio psicológico às mulheres que sofreram aborto espontâneo ou óbito fetal no Município de São Roque.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

Arquivo do Gabinete  
Município de São Roque  
L. 6541  
19/06/12

M. J.  
R



*Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

*Vereador Dr. Júlio de Lucca*

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 180 (noventa) dias, contados de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Aprovado na 20ª Sessão Ordinária, de 18/06/2012**

**ALFREDO FERNANDES ESTRADA**  
Presidente

**JÚLIO ANTONIO MARIANO**  
Vice-Presidente

**ETELVINO NOGUEIRA**  
1º Secretário

**RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA**  
2º Secretário

Publicado no Jornal "Economia"  
n.º 689 fls. C-9 dia 13/07/12  
Ato Normativo Lei 3.846

*Cláudio Marques Jr.*

Cláudio Marques Júnior  
Assistente Parlamentar